



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10980.010984/2003-55
<b>Recurso nº</b>	132.476 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão nº</b>	302-38.288
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	STUDIO LUCIANA BAGGIO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 23/04/2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO DE INTERIORES.

A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha a do arquiteto.

Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## **Relatório**

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 438.567/03 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (fls. 13), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/04), alegando que sua atividade não pode ser comparada à atividade de arquitetura de interiores, a qual exige habilitação profissional; e que, caso seja mantida a exclusão os efeitos devem se operar a partir do indeferimento da SRF.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 7.258 da DRJ de Curitiba (fls. 25/30) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, apesar da atividade de prestação de serviços de decoração de interiores não estar expressamente vedada, e nem dependa de habilitação legal, é notória a similaridade com os serviços profissionais prestados pelos arquitetos.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 33, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 34/37).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu devido ao exercício da atividade de serviços de decorações de interiores

O fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

(...)

Contudo, não vislumbro a semelhança entre a atividade desenvolvida pela empresa e as mencionadas no dispositivo retro-transcrito.

De acordo com dicionário Houaiss, arquiteto é “o profissional da arte de construir, que idealiza, planeja, especifica materiais e elabora os desenhos de um espaço ou obra arquitetônica”; e decorador é “que tem por profissão a decoração de interiores, a confecção de cenários, etc”.

Portanto, entendo que as atividades não se confundem. Ademais, o arquiteto deve possuir formação de Arquitetura e registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto que para o decorador não é exigida formação profissional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

